

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

Processo: 03636/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Denúncia sobre propaganda irregular supostamente realizada por João Pedro Valente

Interessado: MARCIANE PREVEDELLO CURVO, João Pedro Valente

DELIBERAÇÃO CEF Nº 149/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, no dia 1º de outubro de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº PL-1880/2019 e alterado pela Decisão Plenária nº PL-1273/2020;

Considerando a Deliberação CER-MT nº 22/2020 (0351409), de 27 de maio de 2020, pela qual a Comissão Eleitoral Regional deliberou "por ACATAR a denúncia feita pela candidata Marciane Prevedello Curvo, em desfavor de João Pedro Valente por infringir os artigos 45, III, IV e 41 da Resolução Nº 1.114/2019, sendo assim imputa-se ao candidato denunciado suspensão de 10 (dez) dias de campanha eleitoral, de acordo com o artigo 46, alínea "b" da Resolução Nº 1.114/2019";

Considerando o recurso interposto por João Pedro Valente (0351410), candidato à Presidência do Crea-MT contra a Deliberação da CER-MT nº 22/2020, alegando, em síntese, que a CER-MT não garantiu o contraditório e a ampla defesa ao analisar a denúncia apresentada por Marciane Pervedello Curvo, que em nenhum momento da denúncia apresentada contra sua candidatura foi citado pela denunciante a existência de outdoor eletrônico, tendo a CER/MT aplicado equivocadamente penalidade com esta motivação, que a participação do profissional Tércio Alcântara de Paula defendendo sua candidatura no programa TVM Notícias, da cidade de Nova Mutum/MT não configura infração ao Regulamento Eleitoral, uma vez que teria agido o profissional de forma autônoma, e que não há comprovação nos autos que o recorrente teria pago pela veiculação na matéria jornalística;

Considerando que o recurso é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido;

Considerando que, embora tenha sido oportunizado, não consta nos autos manifestação candidata Marciane Pervedello Curvo à CEF;

Considerando que a Deliberação CER-MT nº 22/2020 (0351409), de 27 de maio de 2020 é nula de pleno direito por não conter a motivação da decisão, requisito obrigatório para a validade de qualquer ato administrativo, notadamente aqueles voltados para aplicações de sanções, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 1999, pelos quais "a Administração Pública obedecerá,

dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência" e "nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão";

Considerando, no mérito, que as vedações aos candidatos constam no art. 45 da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, entre elas “a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita ou transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos” (IV);

Considerando, portanto, que não há nenhuma vedação para a realização de entrevistas com os candidatos, na imprensa escrita ou transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, inclusive com pedidos de votos;

Considerando que a imprensa escrita ou as emissoras de televisão ou rádio não estão obrigadas a reservar a cada candidato espaço e condições iguais para divulgação de campanha eleitoral, tal qual ocorre com o Confea, o Crea e a Mútua, no âmbito de suas circunscrições, por força do art. 48, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral;

Considerando, desta forma, que, ainda que a Deliberação CER-MT nº 22/2020 (0351409), de 27 de maio de 2020, estivesse devidamente motivada, o que não é o caso, no mérito, a aplicação de penalidade no presente caso concreto não se sustenta, uma vez que não se vislumbra qualquer afronta ao Regulamento Eleitoral, por não se tratar de ato irregular de campanha eleitoral, como demonstrado;

Considerando que de acordo com o disposto no inciso IV, do art. 19 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

Considerando que de acordo com o disposto no art. 117 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral "quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas";

DELIBEROU:

1 - DECLARAR a nulidade da Deliberação CER-MT nº 22/2020 (0351409), de 27 de maio de 2020, que determinou a suspensão por 10 (dez) dias a campanha eleitoral do candidato à presidência do Crea-MT, João Pedro Valente, tornando-a sem efeito, nos termos da fundamentação da presente deliberação; e

2 - ADVERTIR a CER-MT que a adoção de medidas contrárias à Resolução nº 1.114, de 2019 pode sujeitar os responsáveis às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas, devendo a CER-MT se abster de proceder à aplicação de penalidades sem fundamento legal ou normativo, sob pena de adoção de medidas disciplinadoras e sancionadoras pela CEF, inclusive com a possibilidade de intervenção na CER-MT, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral; e

3 - NOTIFICAR a CER-MT, inclusive seus membros e assessores, a respeito do inteiro teor da presente deliberação, bem como a denunciante e o denunciado.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 03/08/2020, às 21:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 03/08/2020, às 21:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 03/08/2020, às 21:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 03/08/2020, às 22:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Conselheiro Federal**, em 03/08/2020, às 22:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confex.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0360955** e o código CRC **DC0905DC**.